



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: BANCO BMG SA

Agravado: JOSÉ DARCI SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. SUCESSIVAS CONTAS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS ANTERIORMENTE HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. CÁLCULO AGRAVADO RESTRITO À ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. MULTA COMINATÓRIA POSTERIOR À TUTELA EXCLUÍDA DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. RUBRICA PREEXISTENTE E DISTINTA. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A CONTA HOMOLOGADA. DEPÓSITO DESTINADO A HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória de inexistência de contratos bancários, acolheu os esclarecimentos da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução pelo saldo de R\$ 13.193,74. A instituição financeira aponta excesso decorrente do número de descontos considerados, da inclusão de astreintes na base dos honorários e da ausência de abatimento integral dos depósitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o cálculo agravado computou indevidamente setenta e duas parcelas, em lugar dos sessenta descontos indicados pelo executado; (ii) estabelecer se a multa cominatória posterior à tutela permaneceu na execução principal e integrou a base dos honorários; e (iii) determinar se o depósito de R\$ 3.751,75 deve ser abatido do crédito exequendo.





Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cálculo agravado não promoveu nova liquidação dos descontos, mas atualizou o saldo remanescente de R\$ 8.277,70 anteriormente apurado, deduziu o depósito de R\$ 8.498,18 e acrescentou as custas a ressarcir. A impugnação ao número de parcelas pretende reabrir critérios de conta anterior, já submetida ao contraditório e homologada, sem demonstração de erro aritmético específico no cálculo atual.

4. O cálculo dos ids. 478/480 acrescentou, em rubrica autônoma, a multa correspondente ao dobro dos descontos posteriores à intimação de 26/11/2013. A decisão de 13/07/2023 determinou a liquidação separada dessa verba e homologou a matriz anterior do id. 434 com retificações.

5. A conta dos ids. 608/614 suprimiu a multa posterior à tutela e retomou os valores da planilha homologada. A rubrica de R\$ 1.378,44, com data-base de 01/04/2011, já constava do id. 434 e não se confunde com a multa posteriormente introduzida nos ids. 478/480.

6. A quantia de R\$ 3.751,75 corresponde a honorários periciais e foi destinada ao auxiliar do Juízo. Por não constituir pagamento ao exequente, não reduz o saldo da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A atualização de saldo remanescente não reabre a discussão sobre critérios de liquidação anteriormente submetidos ao contraditório e estabilizados, ressalvada a correção de erro puramente aritmético ou de desconformidade objetiva com o título. 2. A exclusão de multa cominatória introduzida em cálculo posterior não alcança rubrica distinta e preexistente na conta homologada, quando não demonstrada identidade entre as verbas. 3. O depósito destinado ao pagamento de honorários periciais não constitui adimplemento da obrigação executada e não pode ser abatido do crédito do exequente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 79; 80; 85, § 11; 494, I; 507; 509, § 4º; 523, § 1º; 524; 525, §§ 4º e 5º; 537; e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.059.





Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000, em que figura como **agravante** BANCO BMG S.A. e como **agravado** JOSÉ DARCI SILVA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos do processo nº 0034345-32.2013.8.19.0066, já em fase de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ DARCI SILVA. A decisão impugnada acolheu os esclarecimentos da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução conforme o cálculo do id. 742 (id. 774 – autos de primeiro grau).

Na ação originária, o autor afirmou não ter celebrado três empréstimos consignados que geraram descontos mensais de R\$ 42,64, R\$ 100,00 e R\$ 175,02 em seu benefício previdenciário. A tutela antecipada deferida em 30/10/2013 (id. 32 – feito principal) determinou a cessação dos descontos, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente debitado.



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

Realizada perícia, concluiu o *expert* do juízo que as assinaturas apostas nos contratos não provinham do punho do demandante (id. 171 – autos principais). Sobreveio sentença de procedência (id. 198 – processo de origem), que declarou inexistentes as contratações, confirmou a ordem de cessação dos descontos, condenou o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto, além das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O banco réu (ora agravante) foi intimado em 16/03/2017 para pagamento (id. 220 – feito principal), da quantia de R\$ 219.069,30 na forma do art.523 do CPC. Mantendo-se inerte e decorrido o prazo sem impugnação do valor devido o autor no id. 254, dos autos de origem, informou ao juízo que, somente em 18/08/2017, o Banco BMG S/A efetuou o pagamento parcial conforme id. 241 do cumprimento de sentença, depositando a quantia de R\$ 116.015,36. Assim, requereu o exequente a aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 523 do CPC, sobre os valores devidos e remanescentes.

Diante das sucessivas divergências, a Contadoria Judicial elaborou contas nos ids. 339, 373, 397, 434 e 478/480, no bojo do processo nº. 0034345-32.2013.8.19.0066, sobre as quais ambas as partes se manifestaram regularmente.

O cálculo dos ids. 434/440 do feito principal, apresentado em janeiro de 2022, apurou principal e juros de R\$ 95.610,06. Nele já constava a rubrica denominada descumprimento da obrigação de fazer,



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

no valor original de R\$ 635,52, com data-base de 01/04/2011, atualizada para R\$ 1.378,44.

Em agosto de 2022, os cálculos dos ids. 478/480 dos autos de origem, acrescentaram, sob rubrica autônoma denominada multa, valor descontado em dobro, as parcelas posteriores à intimação de 26/11/2013, elevando o principal e os juros para R\$ 127.174,60 e apurando diferença posteriormente atualizada no id. 478 (R\$ 51.855,11).

Em 08/08/2023, o Juízo chamou o feito à ordem (id. 517 – feito principal), reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523 do Código de Processo Civil e determinou a correção de suas bases. Quanto à multa cominatória relacionada aos descontos posteriores à tutela, consignou que cobrança dependeria de comprovação da comunicação ao órgão pagador e determinou que sua liquidação e execução fossem promovidas em apartado ou após o encerramento da execução principal. Ao final, homologou o cálculo dos ids. 434/440, com as retificações indicadas, e determinou nova remessa à Contadoria após a preclusão.

A nova conta dos ids. 608/614, apresentada em 13/11/2023 pela Contadoria, no bojo do processo nº. 0034345-32.2013.8.19.0066, retomou a matriz dos ids. 434/440 e registrou expressamente a exclusão da conta posteriormente elaborada, apurando o montante de R\$ 124.293,06 e saldo remanescente de R\$ 8.277,70 após o depósito de 18/08/2017. Em fevereiro de 2024, o executado depositou R\$ 8.498,18 (id. 635 – feito principal). O Juízo autorizou o pagamento ao exequente e determinou o retorno dos autos ao contador para atualização do saldo (id. 650 – feito principal).



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

Em 26/06/2025, a Contadoria apresentou o cálculo do id. 742 – feito principal. Partiu do saldo de R\$ 8.277,70, atualizou-o para R\$ 20.982,90, deduziu o depósito de R\$ 8.498,18 e acrescentou R\$ 709,02 de custas a ressarcir, alcançando o total de R\$ 13.193,74.

O banco impugnou a conta (id. 749 – feito principal). Sustentou que a Contadoria teria considerado setenta e duas parcelas, embora os contratos indicassem sessenta descontos; que as astreintes teriam integrado indevidamente a base de cálculo dos honorários advocatícios; e que não foram abatidos todos os pagamentos, que totalizariam R\$ 128.265,29, compreendendo R\$ 116.015,36, R\$ 3.751,75 e R\$ 8.498,18.

Instada a prestar esclarecimentos, a Contadoria informou, no id. 763 dos autos originários, que as contas observaram a decisão dos ids. 517/519 e o despacho do id. 650, que o saldo fora atualizado até o segundo depósito e que a quantia de R\$ 3.751,75 correspondia aos honorários periciais. O executado reiterou a impugnação e o exequente concordou com o esclarecimento.

A decisão agravada, proferida no id. 774 dos autos de primeiro grau, acolheu o parecer técnico da Contadoria, ao fundamento de que a insurgência reiterada pelo banco não trouxe argumentos novos capazes de afastar a correção da conta oficial, e determinou o imediato prosseguimento da execução pelo valor do id. 742.

Nas razões recursais, o banco agravante (executado) reproduz as três objeções deduzidas na origem e requer o



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

reconhecimento do excesso de execução, com a retificação do período e do número de parcelas, a exclusão das astreintes da base dos honorários e a dedução integral dos pagamentos.

O efeito suspensivo foi deferido em 01/07/2026 por decisão de minha lavra no id. 20.

Em resposta (id. 30), o agravado defende a presunção de legitimidade dos cálculos da Contadoria, sustenta que os descontos persistiram até março e maio de 2017 e esclarece que o depósito de R\$ 3.751,75 remunerou o perito. Requer o desprovemento do recurso, a revogação do efeito suspensivo, a majoração dos honorários e a aplicação de sanções processuais.

É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia recursal exige distinguir as questões atinentes à liquidação originária daquelas efetivamente examinadas no cálculo do id. 742, do feito principal. A distinção é essencial porque **a conta agravada não fez a apuração dos descontos nem estabeleceu nova base de cálculo da condenação**. Seu objeto foi atualizar um saldo remanescente anteriormente consolidado, deduzir o depósito realizado em 2024 e acrescentar as custas comprovadas.

O histórico do cumprimento revela que **as partes exerceram contraditório sobre sucessivas contas da Contadoria**. A



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

decisão de 13/07/2023 do cumprimento de sentença, homologou o cálculo do id. 434, delimitou os acréscimos incidentes e determinou a elaboração de nova conta após a estabilização daquele pronunciamento. A Contadoria, então, apresentou os cálculos dos ids. 608/614, dos quais resultou o saldo de R\$ 8.277,70 **utilizado como ponto de partida no id. 742 dos autos de primeiro grau.**

Nos termos dos arts. 507 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, não se admite que a atualização posterior do saldo funcione como oportunidade para reabrir critérios de liquidação já submetidos ao contraditório e estabilizados no curso da execução. A correção de erro material ou aritmético permanece possível, conforme o art. 494, I, do mesmo diploma, mas exige a demonstração objetiva da desconformidade, não bastando a repetição de objeções dirigidas a etapas anteriores da conta.

Sob essa perspectiva, não prospera a alegação de que o cálculo do id. 742, dos autos originários, teria computado setenta e duas parcelas. A planilha agravada partiu de saldo certo e não multiplicou prestações nem ampliou o período de restituição. **A divergência pretende alcançar os critérios da conta dos ids. 434/440, posteriormente retomados nos ids. 608/614, sem que o agravante tenha individualizado, no cálculo atual, qualquer lançamento indevido ou apresentado demonstrativo discriminado apto a infirmar a conta oficial,** como exigem os arts. 524 e 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Tampouco assiste razão ao banco quanto ao depósito de **R\$ 3.751,75**. O esclarecimento técnico do id. 763 dos autos originários identifica a quantia como **honorários periciais**, fixados no curso da instrução e destinados ao auxiliar do Juízo. O pagamento de despesa



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

processual a terceiro não satisfaz, ainda que parcialmente, o crédito reconhecido ao exequente e, por isso, **não pode ser deduzido do saldo da condenação.**

Também não prospera a alegação de que a multa cominatória posterior à tutela teria permanecido na execução principal e integrado a base dos honorários. **A comparação das planilhas demonstra precisamente o contrário.**

A conta dos ids. 434/440 dos autos originários já continha, desde janeiro de 2022, a rubrica intitulada **descumprimento da obrigação de fazer, no valor original de R\$ 635,52, com data-base de 01/04/2011, atualizada para R\$ 1.378,44.**

PRINCIPAL E JUROS								
Correção		LEI 6.899/81						
Danos Morais								
Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr. Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total	Fis
03/05/16-03/05/16	5.000,00	1,06581621	5.329,08	01/04/11-18/08/17	12,00	4.080,48	9.409,56	
Valores em R\$			5.329,08			4.080,48	9.409,56	
Correção		LEI 6.899/81						
Descumprimento da obrigação de fazer								
Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr. Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total	Fis
01/04/11-01/04/11	635,52	1,49864181	952,42	26/11/13-18/08/17	12,00	426,02	1.378,44	
Valores em R\$			952,42			426,02	1.378,44	

Em agosto de 2022, o cálculo dos ids. 478/480 preservou essa parcela e acrescentou outra rubrica, expressamente denominada **multa, valor descontado em dobro, composta pelos descontos posteriores à intimação de 26/11/2013.** Foi essa segunda verba que elevou o principal e os juros de R\$ 95.610,06 para R\$ 127.174,60.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

PROCESSO Nº 0034345-32.2013.8.19.0066 (2013.066.033827-9)		
RESUMO CÁLCULO	R\$	UFIR
Principal e Juros	127.174,60	39.743,3045
Deduções	116.015,36	36.255,9330
SubTotal	11.159,24	3.487,3715
Honorários	25.434,92	7.948,6609
TOTAL GERAL	36.594,16	11.436,03
		UFIR 3,1999
Art.475J (10,00% sobre Princ.+Juros+Honorários)	15.260,95	4.769,1965
TOTAL FINAL	51.855,11	16.205,23
Obs: PLANILHA 001		
CÁLCULO ELABORADO EM ATENDIMENTO A R. DECISÃO ID 32, R. SENTENÇA 198/203, INTIMAÇÃO (ID 36 E 220), R. DECISÃO ID 424.		
INCLUSÃO DA MULTA ARBITRADA NA R. DECISÃO ID 32, CONFIRMADA NA R. SENTENÇA: VALORES DESCONTADOS EM DOBRO DESDE 26/11/2013 (DATA EM QUE O RÉU FOI CITADO/INTIMADO DA R. DECISÃO).		
VALORES ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM 18/08/2017 ID 242.		
Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2022		

A decisão de 13/07/2023 determinou que a multa posterior à tutela fosse liquidada separadamente e homologou a matriz dos ids. 434/440 com retificações. **Em estrito cumprimento desse comando, a Contadoria elaborou os ids. 608/614** a partir da conta homologada, suprimiu a multa introduzida nos ids. 478/480 e apurou principal e juros de R\$ 124.293,06, já incluídos os honorários sucumbenciais, a multa e os honorários do art. 523, § 1º, cada qual no valor de R\$ 9.561,00:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

PROCESSO Nº 0034345-32.2013.8.19.0066 (2013.066.033827-9)		
RESUMO CÁLCULO	R\$	UFIR
Principal e Juros	124.293,06	38.842,7951
Deduções	116.015,36	36.255,9330
SubTotal	8.277,70	2.586,8621
TOTAL GERAL	8.277,70	2.586,86
		UFIR = 3,1999
Obs: VALORES PLANILHA ID 734/440 (HOMOLOGADO) COM RETIFICAÇÕES DETERMINADAS NA R. DECISÃO ID 517/519.		
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023		

A permanência da rubrica de R\$ 1.378,44 não demonstra descumprimento da decisão de 13/07/2023. Além de preexistir à planilha que incluiu a multa cominatória posterior à tutela, o lançamento apresenta data-base de 01/04/2011, anterior à própria tutela de 30/10/2013 e à intimação de 26/11/2013.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER								
Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr. Corrig.	Data Juros	% J.(a.a.)	Valor Juros	Valor Total	Fls
01/04/11-01/04/11	635,52	1,49864181	952,42	26/11/13-18/08/17	12,00	426,02	1.378,44	
Valores em R\$			952,42			426,02	1.378,44	
Correção	LEI 6.899/81							

O agravante não estabeleceu identidade entre as duas verbas nem demonstrou que a parcela anterior correspondesse à *astreinte* cuja liquidação foi apartada. A mera semelhança de nomenclatura não autoriza desconstituir a conta homologada.

O cálculo do id. 742 do feito principal, por sua vez, foi elaborado em atendimento à decisão que determinou a **atualização do saldo de R\$ 8.277,70, a dedução do depósito de R\$ 8.498,18 e o acréscimo das custas a ressarcir**. A impugnação recursal não aponta erro aritmético



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

nessa evolução, mas procura reabrir as premissas das contas anteriores, o que não se admite nesta etapa do cumprimento.

Embora o integral desprovimento satisfaça a condição estabelecida pelo Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, **a decisão agravada não fixou honorários autônomos no incidente de impugnação**. Inexiste, portanto, verba específica do pronunciamento recorrido que possa ser majorada nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, reservada ao agravo interno, nem sanção pelos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, pois o exercício do direito de recorrer não evidencia conduta processual abusiva.

Fica prejudicado o pedido deduzido pelo agravado (exequente) de reconsideração da decisão que suspendeu os efeitos da decisão recorrida. Este julgamento substitui a tutela recursal, cessa o efeito suspensivo anteriormente deferido e autoriza o prosseguimento da execução conforme a decisão agravada e o cálculo do id. 742.

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o pedido de reconsideração da tutela recursal e declarando cessado o efeito suspensivo anteriormente deferido. Sem majoração de honorários recursais e sem aplicação de penalidades processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0043548-65.2026.8.19.0000

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

